



Prefeitura Municipal de Domingos Martins

Estado do Espírito Santo

Rua Bernardino Monteiro, 22 – Centro – Domingos Martins – Espírito Santo

CEP 29260-000 – Fone: (27) 3268-1344 / 1239

www.domingosmartins.es.gov.br – gabinete@domingosmartins.es.gov.br

MENSAGEM DE VETO TOTAL

MENSAGEM Nº 43, de 11 de dezembro de 2017.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Domingos Martins,

Cumpre-me comunicar-lhe, para os devidos fins que, na forma do disposto no art. 43, parágrafo 1º da Lei Orgânica do Município de Domingos Martins VETEI integralmente o Projeto de Lei nº 49/2017, originário dessa nobre Casa de Leis conforme Autógrafo nº 52/2017, que **“Autoriza o Poder Executivo Municipal a Instituir o Agendamento de Consultas Médicas Especializadas Por Meios Eletrônicos na Agência Municipal de Agendamento (AMA) do Município de Domingos Martins”**, por entendê-lo inconstitucional, pelas razões a seguir expostas.

RAZÕES DO VETO

O Projeto de Lei Municipal nº 49/2017 é de autoria do Vereador Diogo Endlich e teve o apoio dessa Câmara Municipal, especialmente pelo seu mérito visto que a proposta do nobre e eficiente Edil é de interesse público e em seus objetivos tem o aplauso deste Poder Executivo.

Ora, se tem o aplauso do Poder Legislativo, por que o veto ao Projeto de Lei nº 49/2017? É o que se pretende demonstrar a seguir.

Ao o ser analisado pela Procuradoria Geral do Município o PL nº 49/2017 foi considerado inconstitucional.

Conforme entendimento da Procuradoria os representantes do Poder Legislativo ao elaborarem o respectivo Projeto de Lei acima mencionado, criando uma Central de Atendimento junto à SECSAU, incorreram em vício de iniciativa e invasão de competência atribuída ao Chefe do Poder Executivo Municipal, afrontando dispositivos Constitucionais e da própria lei Orgânica do Município de Domingos Martins/ES, pelo fato da matéria ser de exclusiva iniciativa do Executivo Municipal na forma do disposto no art. 41, da Lei Orgânica, pois trata-se de matéria orçamentária e tributária..

Não obstante a iniciativa do digno e culto Vereador autor da proposta trata-se de matéria de Gestão Administrativa, sendo de inteira exclusividade do Executivo Municipal. A tramitação de projeto de lei por iniciativa parlamentar que disser respeito à matéria de Secretarias e órgãos da administração pública tem reserva de iniciativa ao Poder executivo, caso contrario fere os princípios de organização dos entes federados.



Prefeitura Municipal de Domingos Martins

Estado do Espírito Santo

Rua Bernardino Monteiro, 22 – Centro – Domingos Martins – Espírito Santo

CEP 29260-000 – Fone: (27) 3268-1344 / 1239

www.domingosmartins.es.gov.br – gabinete@domingosmartins.es.gov.br

Na organização estatal federada há competências de natureza administrativa fracionada entres os entes Federal, Estadual e Municipal, bem como é constitucionalmente distribuída a atribuição específica dos Poderes para o trato das matérias afeitas ao exercício e consecução da atividade-fim de cada um dos entes, de tal modo que a Constituição Federal estabelece no art. 2º que **“são poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”**. Simetricamente, a Constituição do Estado do Espírito Santo em seu art. 17 e Parágrafo único dita: **“São Poderes do Estado, Independentemente e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário” “É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições de sua competência exclusiva. Quem for investido na função de um deles não poderá exercer a de outro, salvo as exceções previstas nesta Constituição”**.

Na preservação do princípio federativo a Constituição Federal estabelece temas cuja iniciativa para legislar é reservada ao Poder Executivo e estas regras são reproduzidas na Carta Estadual e na Lei Orgânica Municipal.

Por sua vez, a Lei Orgânica do Município de Domingos Martins, no Inciso IV do art. 41 dispõe:

“Art. 41. São de iniciativa exclusiva do Prefeito, as leis que disponham sobre:

.....
III – Criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgão da administração pública”.

A sanção de regra produzida através de processo legislativo defeituoso, nomeadamente, com vício de iniciativa, não tem o condão de sanar a invalidez formal do diploma legal. Sendo assim, o próprio Prefeito Municipal, mesmo sendo favorável em tese ao projeto de lei, com a transgressão à reserva de iniciativa legislativa de sua competência privativa, deverá, depois de convencido da improcedência legal, obriga-se a arguir o vício de inconstitucionalidade.

Para o professor Alexandre de Moraes, em sua obra “Direito Constitucional”, ao analisar os pressupostos de constitucionalidade das espécies normativas, o mesmo abordou que:

“o vício formal pode se referir à fase introdutória do processo legislativo, ou seja, à questão de iniciativa. Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando àquele que detinha o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresentará flagrante vício de inconstitucionalidade. Assim, por exemplo, lei ordinária, decorrente de projeto de lei apresentado por deputado federal, aprovada para majoração do salário do funcionalismo público federal, será inconstitucional, por vício formal subjetivo, pois, a Constituição Federal prevê



Prefeitura Municipal de Domingos Martins

Estado do Espírito Santo

Rua Bernardino Monteiro, 22 – Centro – Domingos Martins – Espírito Santo

CEP 29260-000 – Fone: (27) 3268-1344 / 1239

www.domingosmartins.es.gov.br – gabinete@domingosmartins.es.gov.br

expressamente e privativa competência do Presidente da república para apresentação da matéria perante o

Congresso nacional” (art. 61, §1º, II, a).” (ob. Cit., 15ª Ed., são Paulo: Atlas, p. 600/601).

Nesta trilha de raciocínio, colaciona-se por oportuno posicionamento do STF – Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

“Poder de iniciativa. A jurisprudência do STF é no sentido da observância compulsória pelos Estados-membros das regras básicas do processo legislativo federal, como, por exemplo, daquelas que dizem respeito à iniciativa reservada (CF, art. 61, §1º) e com os limites do poder de emenda parlamentar (art. 63). Precedentes inúmeros.”
(STF, ADIn 1060, rel. Min. Carlos Velloso, j. 1.8.1994, RDA 199/173).

Cite-se o pensamento do saudoso Hely Lopes Meirelles sobre o tema:

“Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal; a criação de cargos, funções e aumento de sua remuneração; o regime jurídico dos servidores municipais. Se a Câmara, desatendendo à privatividade do Executivo para esses projetos, votar e aprovar leis sobre tais matérias, caberá ao prefeito vetá-los por inconstitucionais. Sancionadas e promulgadas que sejam, nem por isso se nos afigura que convasleçam do vício inicial, porque o Executivo não pode renunciar prerrogativas institucionais, inerentes às suas funções, como não pode delegá-las ou aquiescer em que o Legislativo as exerça.. (Direito Municipal Brasileiro, 14ª edição, p 733)

Registra-se que o veto ora proposto é em razão das inconstitucionalidades apontadas somando-se, ainda, o princípio da competência de administrar o que não significa que não sou favorável à criação de uma Central de Atendimento, obedecido as razões técnicas apontadas pela Secretaria Municipal de Saúde, como se transcreve:

“PARECER TÉCNICO



Prefeitura Municipal de Domingos Martins

Estado do Espírito Santo

Rua Bernardino Monteiro, 22 – Centro – Domingos Martins – Espírito Santo

CEP 29260-000 – Fone: (27) 3268-1344 / 1239

www.domingosmartins.es.gov.br – gabinete@domingosmartins.es.gov.br

PROCEDÊNCIA: Câmara Municipal de Domingos Martins

PROCESSO: 007837/2017

REFERÊNCIA: Projeto de Lei Nº 49/2017

Em atenção aos termos do Projeto de Lei Nº 49/2017, no tocante do Poder Executivo Municipal instituir o Agendamento de Consultas Médicas Especializadas por meios eletrônicos na Agência Municipal de Agendamento (AMA), é preciso considerar:

A função de regulação é entendida como estratégia em estreita interface com o planejamento, o controle, a avaliação e com os diversos níveis de complexidade da assistência, buscando garantir a assistência integral aos usuários do SUS;

A regulação é um dos instrumentos de gestão que viabiliza o ordenamento da relação dos usuários com os prestadores de saúde;

O trabalho de regulação da assistência consiste em conhecer a demanda por serviços de saúde e disponibilizar, de forma ordenada, a oferta existente. A regulação obedece à diretriz da regionalização, que prioriza a proximidade do local de atendimento à residência do usuário e a hierarquização do atendimento de acordo com o grau de complexidade exigido pelo problema de saúde do usuário.

Vale ressaltar que o Sistema Único de Saúde – SUS foi instituído pela Constituição Federal de 1998, tem como propósito principal possibilitar o acesso universal aos serviços básicos de saúde para a população brasileira. São mais de 200 milhões de pessoas que tem acesso ao sistema, com 80% desse total inteiramente dependente do SUS, em especial o município de Domingos Martins. Assim a média de usuários dependentes do SUS deste Município é de 27.805 habitantes, com base na população estimada para o ano de 2017.

Importante destacar, que existe uma escassez de profissionais médicos atuando nesta Secretaria, devido à obrigatoriedade do cumprimento da carga horária exigida pelo Ministério Público Federal. Para evitar a descontinuidade da oferta de profissionais médicos especialistas, fez-se necessário utilizar outro mecanismo de atendimentos, sendo estes, por meio do Consórcio CIM Pedra Azul, logo, os profissionais especialistas atendem por produção, bem como recebem pela quantidade de consultas realizadas, nas seguintes especialidades: cardiologia, psiquiatria, neurologia, urologia, angiologia, dermatologia, ortopedia, cirurgia geral, gastroenterologia, ginecologia/obstetrícia e pediatria. Cientificamos que o orçamento desta secretaria nos oportunizou para o ano de 2018 um total de 19.318 consultas;

Oportuno cientificar que as demais especialidades referenciadas pelos profissionais médicos e que o município não disponibiliza, estão sob a governabilidade da Secretaria do Estado da Saúde, por meio do SISREG, instituído pelo O Ministério da Saúde como um



Prefeitura Municipal de Domingos Martins

Estado do Espírito Santo

Rua Bernardino Monteiro, 22 – Centro – Domingos Martins – Espírito Santo

CEP 29260-000 – Fone: (27) 3268-1344 / 1239

www.domingosmartins.es.gov.br – gabinete@domingosmartins.es.gov.br

Sistema de Regulação da Média e Alta Complexidade, padronizando o processo de agendamento das consultas com os médicos especialistas.

O SISREG municipal ambulatorial considera diversos critérios de prioridade para representar o tempo máximo desejável de atendimento, representando-os por cores. A 'vermelha', são situações clínicas graves e/ou que necessitam um agendamento prioritário, em até 30 dias; a 'amarela' são situações clínicas que necessitam um agendamento prioritário, em até 90 dias; a 'verde', pode aguardar até 180 dias e a 'azul', são situações clínicas que não necessitam um agendamento prioritário, podendo esperar mais que 180 dias;

Um dos princípios básicos do SUS é o princípio da equidade, ou seja, dar mais a quem tem menos. Terão prioridade e vão para o início da fila os pacientes cuja avaliação médica indique tal urgência.

Assim, conforme preconizado, o tempo de espera varia de acordo com a oferta dos procedimentos, liberados no Sistema de Regulação pela Secretaria do Estado da Saúde – SESA, que distribui os atendimentos para o CRE e ou para os hospitais que são contratualizados pelo Estado.

E preciso salientar que cada município tem uma cota definida mensalmente por meio da Programação Pactuada Integrada – PPI.

Portanto, recomendamos **o Veto do Projeto de Lei**, visto que o Sistema de Saúde Público Brasileiro precisa passar por melhorias para elevar a qualidade de atendimento, mas os investimentos ainda são escassos, e a maior preocupação desta administração neste momento, refere-se ao fato de não garantir a oferta de consultas agendadas por telefone, visto que a quantidade disponibilizada pela rede municipal é insuficiente para atender toda a demanda solicitada pela população, bem como a incipiência da oferta assistencial no SISREG no município, pois o sistema atua por classificação do grau de prioridade, conforme descrito na guia de referência e contra referência.

Acreditamos ainda que o modelo hoje adotado por esta Secretaria para o agendamento de consultas de especialidades é o mesmo na maioria dos municípios do Brasil, sendo o seguinte fluxo: O paciente recebe o primeiro atendimento na Unidade Básica de Saúde (UBS) e se precisar do acompanhamento de um especialista, será encaminhado pelo médico por meio de encaminhamento. Em seguida, ele deverá entregar todos os documentos necessários na Unidade Básica de Saúde, onde um profissional encaminhará para o Setor de Agência Municipal de Agendamento, a qual irá realizar a inclusão do atendimento pelo SISREG (Sistema de Agendamentos para a grande Vitória), ou agendará no próprio Município de acordo com a especialidade solicitada.

Assim que for agendado o atendimento, os servidores da AMA e ou da UBS, entra em contato com o usuário, e o mesmo sairá da Unidade com o documento indicando o dia em que a consulta ou exame está marcado, à hora, a unidade de saúde e o nome do médico que irá atendê-lo. Nos casos de exames, o documento também apresentará as recomendações que devem ser seguidas pelo paciente antes da realização.



Prefeitura Municipal de Domingos Martins

Estado do Espírito Santo

Rua Bernardino Monteiro, 22 – Centro – Domingos Martins – Espírito Santo

CEP 29260-000 – Fone: (27) 3268-1344 / 1239

www.domingosmartins.es.gov.br – gabinete@domingosmartins.es.gov.br

Ademais, informamos que esta Secretaria de Saúde não possui disponibilidade orçamentária e financeira para atender o Projeto de Lei ora apresentado, visto que necessitará de contratar profissionais para este serviço principalmente médicos especialista, recepcionistas e ampliar a quantidade de linhas telefônicas, pois o Município dispõe de 17 Unidades Básicas de Saúde.

Nestes termos, colocamo-nos à disposição para demais informações que se fizerem necessárias.

Este é o Parecer, SMJ.

Domingos Martins, 28 de novembro de 2017.

ADIMAR ALVES DE SOUZA

Secretário Municipal de Saúde”

Quero ressaltar a V. Exa. e seus dignos pares que ao decidir pelo veto total ao Projeto de Lei nº 49/2017, procurei atender às regras legais e legislativas vigentes em face das ponderações da Secretaria Municipal de Saúde e da Procuradoria Municipal e, nesta oportunidade, não poderia deixar de ressaltar a iniciativa do nobre e digno Vereador Diogo Endlich pelo seu mérito, informando que quando da regulamentação dos serviços de agendamento serão levadas em consideração as suas sugestões.

Assim, com as justificativas pelo veto ao Projeto de Lei nº 49/2017, devolvo o assunto ao exame dos Senhores Membros desta Augusta Câmara Municipal, reiterando a Vossa Excelência meus protestos de estima e distinta consideração.

Domingos Martins - ES, 11 de dezembro de 2017.

WANZETE KRÜGER
Prefeito